



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

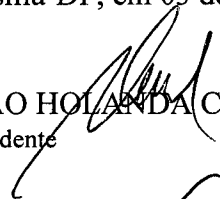
PROCESSO Nº : 10480.011890/00-66
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003
RECURSO Nº : 126.773
RECORRENTE : TECRAL – TÉCNICA RACIONAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç ã O N° 303-00.904

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 126.773
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.904
RECORRENTE : TECRAL – TÉCNICA RACIONAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório nº 261.888, que declarou-a excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Do Ato Declaratório de Exclusão, em 15/03/02 a recorrente impetrou IMPUGNAÇÃO, onde aduz, em síntese, que presta serviços de fabricação e manutenção de peças, máquinas e equipamentos, o que não assemelha-se com “Prestação de Serviços Técnicos”, ou mesmo com o serviço profissional de engenharia.

Junta cópia de seu Contrato Social, onde consta como objeto social a “fabricação de peças e equipamentos, comércio e manutenção de máquinas e equipamentos diversos, montagem e instalações industriais.”

Requer pela revisão de sua exclusão da opção pelo Simples.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

A prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção de equipamentos utilizados em processos industriais, por caracterizar serviço de engenheiro e de profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, impede a pessoa jurídica de optar pelo SIMPLES.

Solicitação Indeferida.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.773
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.904

Ainda Irresignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/09/02, tempestivamente, reiterando os fundamentos apresentados em sua peça impugnatória, ressaltando que sua atividade consiste na fabricação de peças e equipamentos, comércio e manutenção de máquinas e equipamentos diversos, montagem e instalações industriais.

Aduz, ainda, que encontra-se amparada no artigo 179 da Constituição Federal, fundamento legal da Lei 9.317/96, instituidora do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, visando a dar proteção ao pequeno empreendedor, garantindo-lhe um tratamento privilegiado.

Ressalta que toda empresa nacional que não ultrapasse os patamares estabelecidos no artigo 2º da Lei 9.317/96, podem optar pelo Simples e que ainda, da análise do inciso XIII, artigo 9º da Lei 9.317/96, “nem a atividade principal da Recorrente, fabricação de peças e equipamentos, nem a atividade secundária, manutenção de máquinas, montagens e instalações industriais, dependem, em hipótese alguma, do profissional de engenharia e sim de profissional com conhecimentos técnicos básicos para exercer a atividade desenvolvida pela Recorrente.”

Conclui que a autoridade fiscal não pode ampliar o elenco das atividades arroladas no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, incluindo atividades que não estejam descritas na lei, entendimento já manifestado pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Alega que sua exclusão é uma afronta ao artigo 150, inciso II da Constituição Federal, princípio da isonomia tributária, porque “o objetivo da Lei nº 9.317/96 é favorecer a todos os contribuintes, que são constituídos como microempresas e empresas de pequeno porte, para manter a sua evidência e a sua equivalência econômica, com relação à receita bruta, inexistindo autorização constitucional para o legislador instituir tratamento tributário diferenciado entre empresas com situações idênticas, como, por exemplo, excluir do sistema SIMPLES uma empresa com o faturamento anual de até R\$ 1.200.000,00.”

Valendo-se da doutrina no que diz respeito ao princípio da igualdade e ainda da jurisprudência, requer seja provido o Recurso Voluntário interposto, para que seja mantida em sua opção pelo Simples.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.773
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.904

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Da análise dos autos, apurou-se que não encontra-se no mesmo o Ato Declaratório de exclusão do contribuinte do Simples.

Como ato que ensejou a exclusão do contribuinte e início de todo o processo, encontra-se o recurso prejudicado, no que diz respeito à sua análise para julgamento.

Não há como apreciar as alegações do contribuinte, se não há nos autos o Ato Declaratório que motivou o processo.

Diante de tais argumentos, atento ao princípio da busca da verdade material, entendo ser o caso de converter o julgamento em diligência junto à Repartição de Origem, para que providencie a juntada do Ato Declaratório 261.888, que ensejou a exclusão do contribuinte do referido sistema.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator